

PROCESSO Nº: 2020005129

INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO

ASSUNTO: Dispõe sobre a comercialização obrigatória de bebidas/alimentos dietéticos em eventos culturais, recreativos e esportivos, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que obriga a disponibilização da versão dietética de bebidas e alimentos em eventos culturais, recreativos e esportivos, onde houver sua comercialização ou distribuição, no âmbito do Estado de Goiás, sob pena de advertência e multa para os promotores do evento.

Em suas razões, justifica que tal medida leva em consideração o elevado percentual de pessoas acometidas por diversas doenças, tais como diabetes ou outros distúrbios metabólicos e/ou alimentares.

Dessa forma, assegura a necessidade de adoção de medidas públicas para atender as pessoas que necessitam de cuidados especiais, estimulando, assim, hábitos alimentares mais saudáveis na população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Inicialmente, deve-se enaltecer o nobre intuito que o Deputado proponente teve, e o bem que buscou tutelar.

Ao examinar a matéria, constato que o projeto não encontra respaldo na prática, indo de encontro ao princípio que impele a iniciativa privada, qual seja, auferir lucros.

O mercado de produtos dietéticos tem-se ampliado fortemente pelos consumidores que deles necessitam (seja por questões de saúde ou por motivos estéticos) e que almejam o controle de ingestão de açúcar.

Primariamente, esses produtos são atendidos por estabelecimentos que vislumbram a possibilidade de aumentarem suas vendas e, assim, ampliarem seus lucros.

Igualmente, a flexibilidade para equilibrar oferta e procura em um contexto concorrencial é uma condição *sine qua non* para o bom funcionamento dos mercados, não devendo ser restringida, exceto em situações em que falhas de mercado ou características do bem impeçam o alcance de um equilíbrio socialmente desejável.

Impor a comercialização de bebidas em sua forma diet nos estabelecimentos de que trata o projeto constitui interferência estatal excessiva na atividade econômica, prejudicando setores da iniciativa privada sujeitos à obrigação.

Desse modo, é preciso preservar o princípio da livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170, da Carta Magna, o qual deve balizar o grau de interferência estatal na economia, restringindo-o apenas aos casos essencialmente necessários. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Em que pese a ilustre intenção de se proteger uma parcela da população que, por questões de saúde, deve consumir produtos com baixos teores calóricos e de açúcar e produtos para dietas com restrição ou ingestão controlada de nutrientes, a medida imposta pelo projeto em tela não será eficaz para produzir o resultado desejado.

Pelo contrário, a adoção da medida poderá gerar desperdícios – por meio da formação de estoques indesejáveis – e queda do faturamento desses estabelecimentos, sem acrescentar nenhum tipo de benefício ao consumidor que já não tenha sido assegurado pelo livre funcionamento do mercado.

Dessa forma, por todo exposto, somos pela **REPROVAÇÃO** da proposição.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2021.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual – PSL